

Análise das leis n. 8.159/1991, 12.527/2011 e
13.709/2018 segundo suas contribuições no auxílio
às atividades dos arquivistas e bibliotecários,
voltadas à mediação da informação

Derian Santos^I

<https://orcid.org/0000-0002-1450-6462>

Gleise Brandão^{II}

<https://orcid.org/0000-0003-4739-445X>

Germana Araujo^I

<https://orcid.org/0000-0002-8079-9259>

^I Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, Brasil

^{II} Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil

Resumo: Este artigo pretende verificar se as Leis n. 8.159/1991, 12.527/2011 e 13.709/2018 podem contribuir para a mediação da informação, tendo ainda como objetivo específico elucidar o papel de tais legislações como instrumento facilitador das atividades do mediador no atendimento às necessidades informacionais dos usuários. A pesquisa classifica-se como descritiva e, segundo os métodos empregados, ela é considerada como bibliográfica e documental. Para subsidiar a pesquisa documental aplicou-se também um questionário *online* (no período de 22 a 25 de maio de 2023) com arquivistas e bibliotecários, por serem estes profissionais da informação uns dos que mais atuam com as atividades de mediação. A amostra contou com a participação de 338 desses profissionais, sendo que apenas 55 responderam. Desse número, 72,7% correspondem a arquivistas e 27,3% correspondem a bibliotecários. Em relação a forma de abordagem e análise dos dados, a pesquisa classifica-se como qualitativa. E os resultados revelaram que: a) a maioria dos profissionais da informação, arquivistas e bibliotecários participantes da pesquisa, desconhece a relação entre as legislações abordadas e as suas contribuições no auxílio às atividades voltadas à mediação; b) que as legislações mais conhecidas pelos mediadores são a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Arquivos; e c) que todas essas legislações ajudam no desempenho das atividades mediadoras

e contribuem para gestão eficiente e transparente das informações, bem como para fomentar o desenvolvimento científico e social, de modo a favorecer o alcance das dimensões ética e política da mediação da informação.

Palavras-chave: mediação da informação; acesso à informação; lei de Acesso à informação; lei de arquivos; lei de proteção de dados

1 Introdução

O desenvolvimento da sociedade sempre esteve ligado ao registro de suas atividades e a escrita rompeu a barreira da transmissão do conhecimento, viabilizando uma maior produção e disponibilização do que hoje chamamos de documento, ou seja, o “[...] registro de uma informação independentemente da natureza ou do suporte que a contém.” (Paes, 2004, p.26).

A produção e a disseminação de documentos, sejam eles científicos ou não, cresceram de forma acelerada com os inventos tecnológicos, principalmente os ligados à Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), que trouxeram tanto facilidades como, por exemplo, o livre acesso a diversas informações, quanto dificuldades no processo de seleção do conteúdo informacional.

É nesse cenário de explosão informacional que se busca elucidar o papel dos mediadores da informação (arquivistas e bibliotecários) no contexto do acesso à informação, pois eles atuam como facilitadores no processo de busca, recuperação e apropriação da informação. Nesse sentido, a mediação da informação pode ser entendida como um processo de negociação, no qual são desenvolvidas ações que buscam estimular uma relação mais ética, crítica e consciente dos sujeitos com a informação. Mediar as múltiplas informações existentes no mundo para os mais diversos usuários não é uma tarefa fácil, e requer do mediador a compreensão das dimensões dialógica, estética, ética, política e formativa para que possa desenvolver uma mediação consciente que favoreça a geração de conhecimentos (Gomes, 2020, p. 2).

O acesso à informação é um direito estabelecido na Constituição Federal e as Leis n. 8.159/1991 (Brasil, 1991), 12.527/2011(Brasil, 2011) e 13.709/2018

(Brasil, 2018) estabelecem regulamentos que viabilizam esse acesso. Logo, precisam ser apropriadas pelo mediador da informação de modo a fazer cumprir esse direito. Diante disso, acredita-se que tal aspecto relaciona-se à dimensão política da ação mediadora, uma vez que tais legislações regulam os atos sociais e administrativos, promovendo maior transparência, eficiência e impessoalidade nos processos informacionais. Por isso, é preciso analisar esses instrumentos normativos à luz da mediação da informação, questionando, assim, se tais legislações auxiliam as atividades do mediador.

Dessa forma, o objetivo geral do presente artigo concentra-se em verificar se as Leis n. 8.159/1991, 12.527/2011 e 13.709/2018 podem contribuir para a mediação da informação, tendo ainda como objetivo específico elucidar o papel de tais legislações como instrumento facilitador da ação mediadora de arquivistas e bibliotecários para atender as necessidades informacionais dos usuários.

2 Mediação da informação e o acesso às informações

Desde os tempos mais remotos a humanidade faz uso da informação contida nos mais diversos suportes. No passado, a informação chegava primeiro para os sujeitos mais abastados, já no contexto atual ela encontra-se disponível, apesar das disparidades sociais, para a maior parte da população. Parece consensual que hoje as pessoas têm mais facilidade no acesso às variadas fontes informacionais, mas enfrentam empecilhos na atividade de selecionar conteúdo de relevância para suas indagações, visto o volume imenso de informações disponíveis.

A quantidade de informações à disposição dos cidadãos é tão grande que ultrapassa a sua capacidade de absorção, demandando com que esses indivíduos sejam cada vez mais criteriosos no processo de seleção do conteúdo de seu interesse. É justamente para auxiliar no processo de busca, seleção e apropriação da informação que existem profissionais que atuam na mediação destas informações. O papel exercido pelo mediador é antigo, mas foi na

contemporaneidade, devido à explosão informacional, que ganhou destaque perante a sociedade.

E, para compreender o que é mediação da informação, é necessário, primeiramente, entender os conceitos de: informação e mediação. Assim, conforme o *Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística* (Dibrate) (Arquivo Nacional, 2005, p. 107), a informação é definida como “Elemento referencial, noção, idéia ou mensagem contidos num documento.” Ou seja, é a reunião de vários dados, associados, que em conjunto dão sentido a um pensamento ou desconstrói certezas. Corroborando com esse entendimento, Almeida Júnior (2019) afirma que a informação:

[...] é uma construção, elaborada em um processo, constituída de ações, elementos, interferências, situações, interesses, embates e memórias, gerada pela explicitação de segmentos de conhecimentos e que, em um continuum, durante seu ciclo de vida, recebe significados e tende a criar conflitos nos conhecimentos e certezas supostamente constituídos.

Já a mediação constitui-se no cruzamento de variados aspectos culturais, políticos e comunicacionais que apreciados de forma igualitária proporcionam uma compreensão melhor das apropriações, recodificações e ressignificações que são concebidas nos processos de produção e recepção dos produtos comunicacionais (Bastos, 2012, p. 63-64).

Nesse sentido, a mediação pode ser vista como um processo de interferência para a geração de conhecimento entre as pessoas, favorecendo o desenvolvimento social. Nesta perspectiva, o conceito de mediação da informação é atribuído por Almeida Júnior (2015, p. 25) como:

Toda ação de interferência – realizada em um processo, por um profissional da informação e na ambiência de equipamentos informacionais –, direta ou indireta; consciente ou inconsciente; singular ou plural; individual ou coletiva; visando a apropriação da informação que satisfaça, parcialmente e de maneira momentânea, uma necessidade informacional, gerando conflitos e novas necessidades informacionais.

Dessa forma, a mediação da informação pode ser entendida como o processo que visa a aquisição de conhecimento pelo usuário da informação, que se constitui por meio da interação entre ele, a informação e o profissional. Corroborando com essa ideia, Silva (2015, p. 103) afirma que a mediação da informação é:

[...] um conjunto de práticas construtivas de intervenções e interferências regidas por intencionalidades, normas/regras, correntes teórico-ideológicas e crenças concebidas pelo profissional da informação em interação com os usuários no âmbito de suas realidades cotidianas e experienciais, indicando procedimentos singulares, coletivos e/ou plurais de acesso e uso da informação, estimulando à apreensão e apropriação para satisfação de necessidades de informação.

Observa-se que Silva (2015) atrela o conceito de mediação ao acesso e uso qualificado da informação que, envolve, portanto, a apropriação. A ação mediadora se concretiza, apenas, quando o usuário consegue se apropriar da informação de modo a produzir novos conhecimentos (Nascimento; Moro-Cabero; Valentim, 2015). Brandão e Borges (2022, p. 6) esclarecem que a apropriação da informação é “[...] o processo de ressignificar tal informação e produzir sentido [...]” ou seja, a apropriação ocorre quando os sujeitos envolvidos no processo conseguem construir significados sobre aquilo que foi objeto da mediação.

Além do mais, a mediação da informação pode ocorrer de forma explícita, isto é, quando a intermediação é feita diretamente com o usuário, sendo a presença dele, física ou remota, imprescindível, a exemplo da atividade de visita guiada a arquivos, bibliotecas e museus. E, de forma implícita, que ocorre por meio da intermediação sem a presença imediata, física e/ou remota, dos usuários, como é observado nas atividades de descrição documental, elaboração de instrumentos de pesquisa e planos de classificação, ordenação e armazenamento dos documentos, dentre outras. (Almeida Junior, 2009, p. 92-93).

Por sua vez, os mediadores são os profissionais da informação, especialistas que trabalham para gerenciar, preservar, disseminar e disponibilizar documentos que contenham informações de interesse das instituições, pesquisadores e do público em geral. Para Guedes (2014, p. 64), “[...] o profissional da informação é aquele que trabalha com o conhecimento registrado, desenvolvendo e aprimorando estratégias, regras, instrumentos e políticas de produção, fluxo e disseminação da informação.”. Essas atividades são inerentes aos arquivistas, bibliotecários e museólogos, **contudo não são exclusivas dessas profissões**, e neste trabalho será apreciado a ação mediadora, apenas, dos arquivistas e bibliotecários, por serem estes profissionais da informação uns dos que mais atuam com as atividades de mediação.

Os mediadores desempenham uma relevante função social, na medida em que desenvolvem atividades de promoção do conhecimento ao possibilitar que os indivíduos tenham acesso a informações úteis para alcançarem direitos e cumprirem deveres, o que torna os cidadãos mais ativos e conscientes da sua atuação em sociedade. Assim, o papel dos mediadores “[...] tem caráter social e visa contribuir para uma maior autonomia dos sujeitos no processo de satisfação de suas necessidades informacionais e se reflete, sobretudo, na educação para a informação” (Brandão, 2021, p. 20).

Além disso, por meio de suas atividades, os mediadores da informação tornam possível a todo e qualquer cidadão acessar, recuperar, apropriar e usar as informações de forma crítica e ética, de modo a atender, momentaneamente, às suas necessidades informacionais. Diante do exposto, é possível afirmar que o mediador assume a complexa responsabilidade de, por meio da mediação da informação, fomentar o desenvolvimento científico e social. Dessa forma, faz-se importante identificar instrumentos para facilitar o trabalho desse profissional e assim coloca-se em discussão o papel das leis que regulamentam os processos informacionais.

As leis foram criadas pelos povos para promover regularidade em suas ações. Kant (2008, p. 15-16) explica que:

Os povos, enquanto Estados, podem considerar-se como homens singulares que, no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas), se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito.

Assim, as leis são determinações, emitidas por uma autoridade competente, visando a proteção de direitos e o estabelecimento de obrigações impostas às pessoas físicas e jurídicas, com a finalidade de manter a ordem social. E as legislações nada mais são que a reunião de várias leis a respeito de um tema, conforme entende a Câmara dos Deputados:

Em resumo, a legislação de um estado democrático de direito é originária de processo legislativo que constroi, a partir de uma sucessão de atos, fatos e decisões políticas, econômicas e sociais, um conjunto de leis com valor jurídico, nos planos nacional e internacional, para assegurar estabilidade governamental e segurança jurídica às relações sociais entre cidadãos, instituições e empresas. (Brasil, 2025).

A demanda por leis que versam sobre a gestão, o acesso e a preservação documental aumentaram a partir do crescimento exponencial da produção de documentos e do aumento do interesse social em se informar, pesquisar, participar e fiscalizar as ações públicas.

No Brasil, as legislações que tratam sobre o acesso à informação são criadas com o propósito de regulamentar a produção, a gestão, o uso, a preservação e a disponibilização das informações contidas nos documentos, visto que o Estado brasileiro, no exercício de suas atribuições, produz documentos que são entendidos como bens públicos, que devem ser organizados, preservados e disponibilizados para todos os interessados, assegurando-se dessa forma uma gestão pública transparente. Nesse sentido, acredita-se que tais legislações orientam o fazer do mediador da informação, uma vez que normatizam atividades do processamento informacional em âmbito nacional, portanto, atividade implícita da ação mediadora.

No desenvolvimento desta pesquisa foram identificadas várias legislações que potencialmente podem auxiliar os afazeres do mediador e viabilizar o acesso à informação, conforme será apresentado na quarta seção, mas ressaltamos as três mais conhecidas pelos mediadores da informação (arquivistas e bibliotecários), sendo elas: a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Brasil, 1991), a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Brasil, 2011), e a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2018).

Essas legislações influenciam diretamente no acesso à informação pela sociedade e, portanto, necessitam ser apropriadas pelos mediadores da informação. O conhecimento delas pode proporcionar ao mediador uma maior clareza e direcionamento para auxiliar as mais diversas necessidades informacionais dos usuários, pois, por meio delas, ele poderá conscientizar-se sobre os documentos que devem ser preservados, quais podem ser acessados sem e com restrições, quais devem ser protegidos de usos indevidos, enfim, com essas informações os mediadores terão mais facilidade para orientar seus usuários sem incorrer em erros, considerando os preceitos éticos e legais ao disponibilizarem a informação. Tal aspecto será aprofundado na quarta seção.

3 Procedimentos metodológicos

Em relação aos seus objetivos, este estudo classifica-se como descritivo, visto que tem como propósito o detalhamento das características de determinada população ou fenômeno (Gil, 2017, p. 32). Em relação à abordagem, esta pesquisa identifica-se como qualitativa, já que “[...] considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. [...]” (Silva; Menezes, 2005, p. 20). E, de acordo com os métodos empregados, esta pesquisa é categorizada como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica atuou como sustentação teórica para confirmar os dados que foram expostos.

A coleta dos dados bibliográficos foi realizada no período de 15 de abril a 25 de maio de 2023, na Biblioteca Central da UFS e, em sua maioria, nos repositórios, portais e base de dados digitais das fontes informacionais Google Acadêmico, Portal de periódicos Capes, portal Pergamum do sistema de bibliotecas da Universidade Federal de Sergipe e das referências dos documentos selecionados. Na busca das informações utilizou-se os seguintes termos: mediador da informação, mediação da informação, legislações.

Outra técnica utilizada para a coleta de dados foi a aplicação de questionário *online* (no período de 22 a 25 de maio de 2023) com mediadores da informação, formados em Arquivologia e Biblioteconomia, visto que estes profissionais da informação são uns dos que mais atuam com as atividades de mediação. A amostra contou com a participação de 338 desses profissionais, que foram acionados por meio de grupos na mídia social WhatsApp, em que, do total da amostra, apenas 55 responderam, sendo que, desse número, 72,7% correspondem a arquivistas e 27,3% correspondem a bibliotecários. Composto por duas questões abertas e cinco fechadas, o objetivo do questionário foi identificar as leis conhecidas por eles e que consideravam relacionadas à mediação da informação. Os dados coletados colaboraram para a seleção das leis que foram analisadas.

A pesquisa documental utiliza-se de documentos produzidos para as mais diversas finalidades, como por exemplo: atestar, comunicar, estabelecer etc. (Gil, 2017, p. 34). A pesquisa documental foi escolhida por ser uma fonte primária de informação e investigar legislações que auxiliassem as atividades laborais do mediador da informação.

As fontes informacionais consultadas para a obtenção dos documentos foram o *site* do Arquivo Nacional, do Conselho Nacional de Arquivos e o portal de legislações da Presidência da República, utilizando-se os termos de busca: legislações, leis, acesso à informação. Identificou-se várias legislações, citadas na quarta seção, que poderiam atender ao escopo da pesquisa, mas optou-se por selecionar apenas três delas: a LAI (Lei n. 12.527/2011), LGPD (Lei n.

13.709/2018) e a Lei de Arquivos (Lei n. 8.159/1991). Essa escolha deu-se por estas terem sido as leis mais indicadas pelos mediadores da informação (arquivistas e bibliotecários) em questionário aplicado. Dessas legislações, analisou-se, apenas, os artigos que tinham correlação com a mediação da informação.

Os dados foram analisados de forma qualitativa, visto que a pretensão da pesquisa não é quantificar as informações, apesar de se utilizar de alguns dados estatísticos, mas sim descrever, analisar e interpretar os fenômenos de forma a inferir novos conhecimentos.

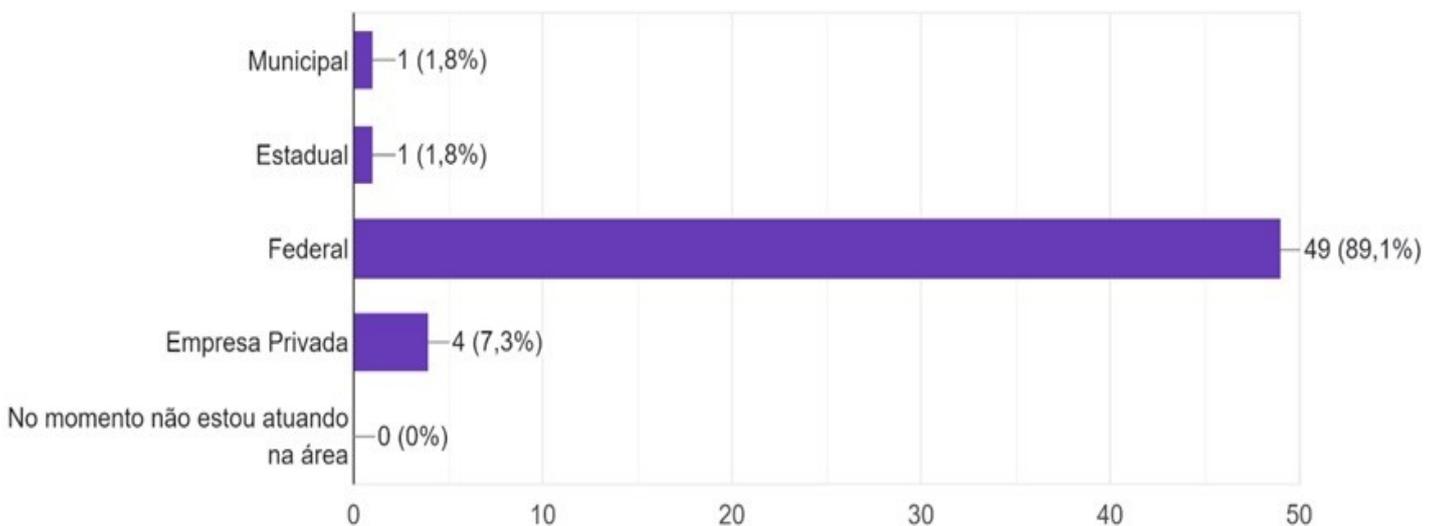
4 Discussão dos resultados

Este capítulo apresenta a discussão dos resultados obtidos por meio da aplicação de questionário *online* para os profissionais mediadores da informação (arquivistas e bibliotecários). Ele está dividido em duas seções. A primeira seção analisa o referido questionário com a finalidade de identificar, de acordo com os profissionais participantes da pesquisa, se existem e quais são as legislações que podem auxiliar nas atividades de mediação da informação; enquanto a segunda seção aborda a análise de três legislações (a Lei n. 8.159/1991, a Lei n. 12.527/2011 e a Lei n. 13.709/2018) à luz da mediação da informação.

4.1 Percepção dos mediadores da informação (arquivistas e bibliotecários) acerca das legislações

Os mediadores da informação (arquivistas e bibliotecários) podem atuar nas mais diversas esferas governamentais, dessa forma, primeiro, foi necessário conhecer a esfera de atuação desses profissionais. Assim, por meio das respostas dadas pelos mediadores da informação, observa-se que a maioria dos pesquisados (89,1%) atua na esfera federal, como mostra o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Esfera de atuação dos profissionais da informação



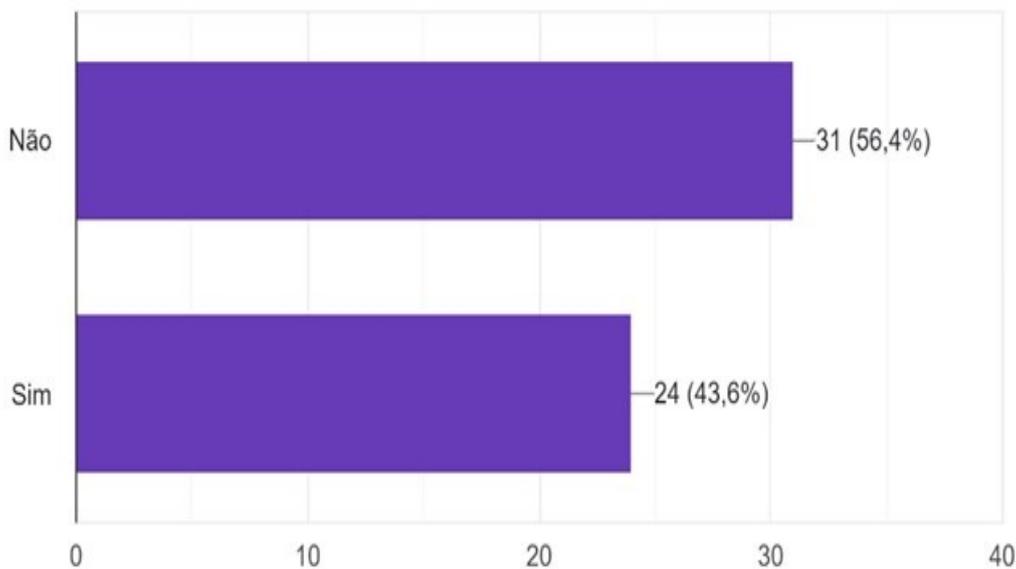
Fonte: Dados da pesquisa.

O Gráfico 1 também revela que os municípios e os estados brasileiros, possivelmente, dispõem de um percentual muito baixo de profissionais mediadores da informação, apenas 1,8%, o que pode acarretar um impacto social negativo, visto que os cidadãos estão desprovidos de pessoal capacitado para lhes auxiliarem nas suas necessidades informacionais. E diante de tal conjuntura faz-se necessário pensar em propostas para mudar esse cenário no país.

Também foi perguntado aos mediadores (arquivistas e bibliotecários) se, de acordo com a percepção deles, existem legislações que auxiliem na execução de suas atividades mediadoras. A respeito disso, 56,4% dos profissionais afirmam

desconhecer a existência de legislações que contribuam nesse sentido, conforme demonstrado no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Percepção sobre a existência de legislações que facilitam a mediação da informação



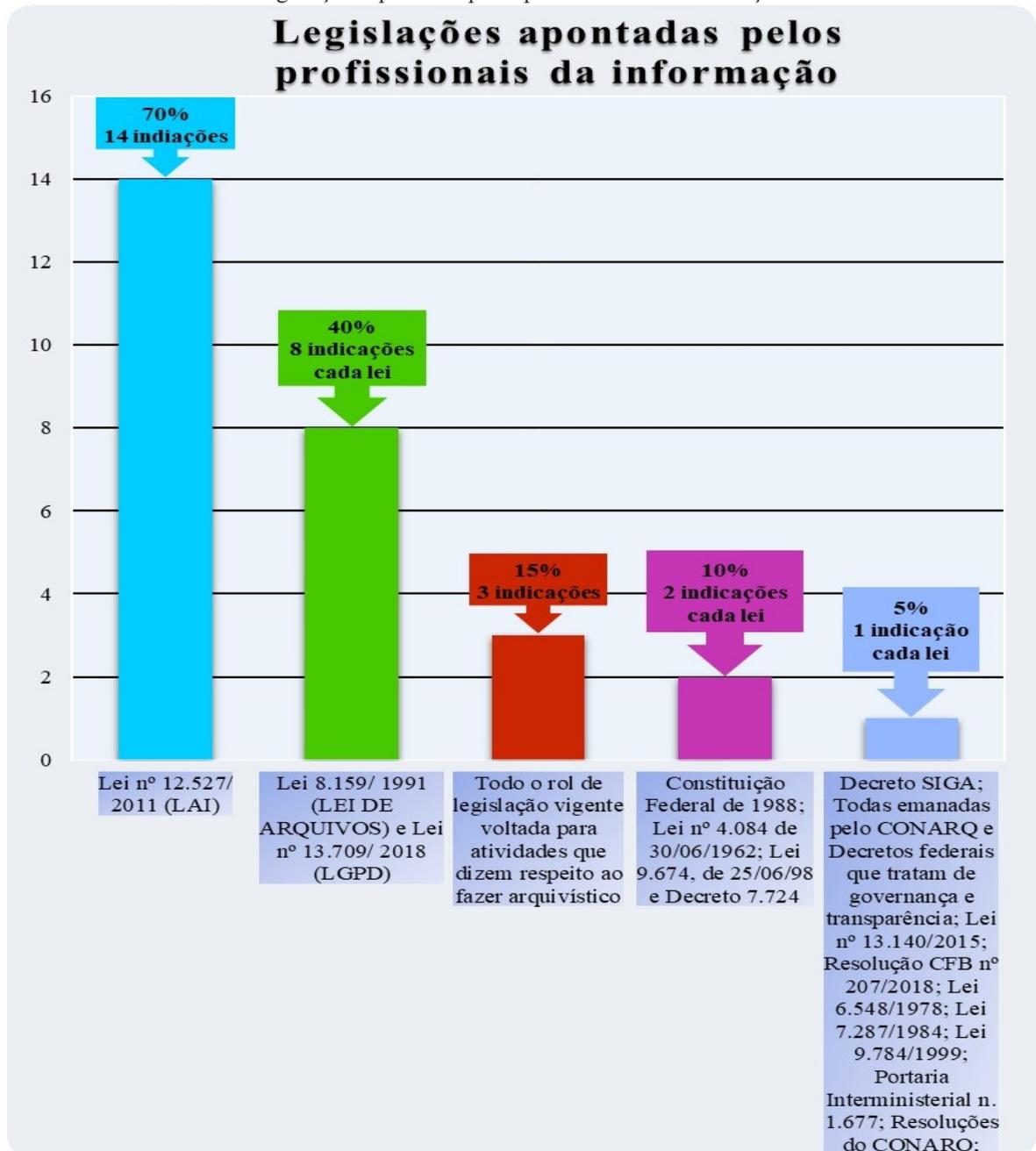
Fonte: Dados da pesquisa.

O desconhecimento em torno de legislações ou mesmo o fato de não as conectarem ao seu fazer enquanto mediador da informação pode, por consequência, dificultar a ação mediadora, pois é possível encontrar nos preceitos legais ensinamentos para melhor desenvolver o processamento informacional, sem os quais ficariam passivos a cometerem erros ao manipularem as informações ou terem dificuldade e/ou até mesmo serem impedidos de disponibilizarem as informações pleiteadas.

Dentre as legislações que auxiliam a mediação da informação, as mais conhecidas pelos profissionais da informação (arquivistas e bibliotecários participantes da pesquisa) são a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Arquivos, como mostra o Gráfico 3 abaixo.

No entanto, destaca-se que nessa questão aberta, foram computadas apenas 22 respostas.

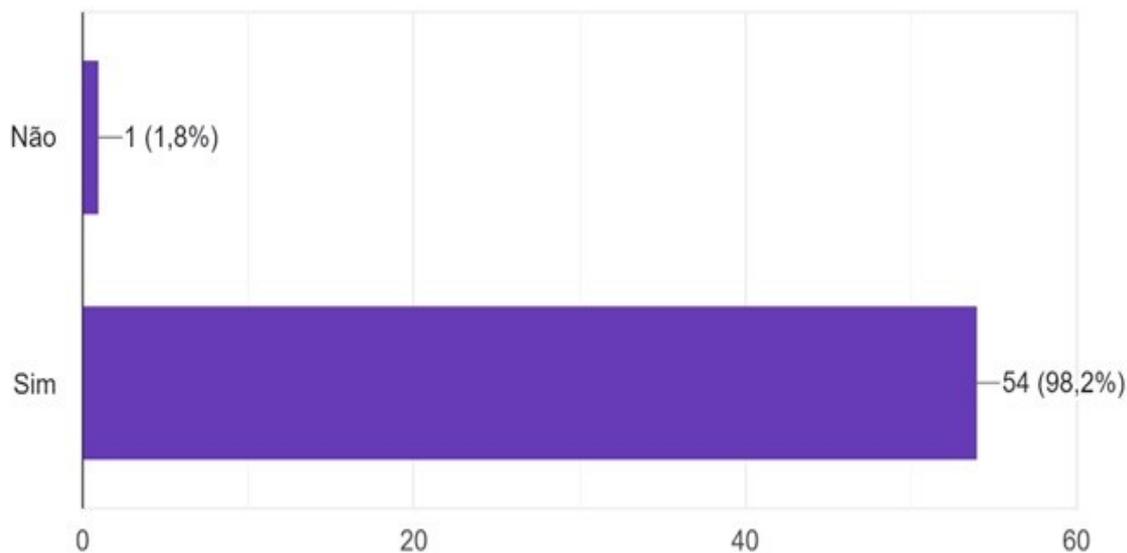
Gráfico 3 - Legislações apontadas pelos profissionais da informação



Fonte: Dados da pesquisa.

Outro aspecto questionado foi se consideravam importante a existência de legislações que facilitem a mediação da informação. E nesse quesito, 98,2% dos profissionais da informação (arquivistas e bibliotecários participantes da pesquisa) afirmam que sim, conforme apresentado no Gráfico 4.

Gráfico 4 - Consideração da importância da existência de legislações que facilitam a mediação da informação



Fonte: Dados da pesquisa.

Diante da resposta do Gráfico 4 descobriu-se, nesta pesquisa, que embora quase 100% dos profissionais considerem importante ter legislações que facilitem a atividade do mediador da informação, há um ponto de divergência que afasta os mediadores da informação de se beneficiarem das legislações, já que, ao confrontar com a resposta do Gráfico 2, fica perceptível que a maioria desses profissionais acabam não estabelecendo relação entre as legislações e sua atividade de mediação, o que vai na contramão de uma mediação consciente que busca obter, por meio de critérios, as diversas dimensões que permeiam a mediação da informação, tais como: a dialógica, a estética, a formativa, a ética e a política, que contribuem para que o processo de apropriação da informação

ocorra, gerando, como consequência, cidadãos conhecedores de direitos e obrigações e que buscam, com mais efetividade, melhorias para os mais diversos problemas sociais, seja eles individuais e/ou coletivos.

4.2 Análise das legislações

Conforme mencionado, a partir da análise dos resultados obtidos com a aplicação do questionário, observa-se que os profissionais apontam, principalmente, três leis (a Lei n. 8.159/1991, a Lei n. 12.527/2011 e a Lei n. 13.709/2018). No entanto, com o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica e documental, identificou-se uma quantidade considerável de leis que versam sobre a gestão e acesso à informação e que potencialmente poderia auxiliar na mediação da informação, sendo algumas delas apontadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 - Leis identificadas no levantamento documental

Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional (Brasil, 1937);
Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências (Brasil, 1991);
Lei n. 8.394, de 30 de dezembro de 1991	Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências; (Brasil, 1991);
Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências; (Brasil, 2011);
Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012	Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos (Brasil, 2012);

Lei n. 13.460 de 26 de junho de 2017,	Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Brasil, 2017);
Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), [...] dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018);
Lei n. 13.853 de 2019	Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. (Brasil, 2019);
Lei n. 13.787 de 27 de dezembro de 2018	Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente etc., (Brasil, 2018).

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Neste artigo abordaremos apenas as três leis mais conhecidas pelos mediadores da informação (arquivistas e bibliotecários participantes da pesquisa), visto que a dimensão do assunto não comporta em um único trabalho mais que isso, sendo elas: a Lei n. 8.159/1991 (Brasil, 1991), a Lei n. 12.527/2011 (Brasil, 2011), e a Lei n. 13.709/2018 (Brasil, 2018).

A primeira delas a ser analisada é a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Brasil, 1991), essa lei é conhecida popularmente como Lei de Arquivos e é regulamentada pelo Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002 (Brasil, 2002). No Quadro 2, destaca-se os artigos que favorecem o trabalho do mediador da informação.

Quadro 2 - Trechos da lei 8.159/1991

Art. 1º	Estabelece que “É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” (Brasil, 1991).
Art. 3º	Considera gestão documental como “[...] o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente” (Brasil, 1991).
Art. 8º	Identifica os documentos públicos como “[...] correntes, intermediários e permanentes” (Brasil, 1991).
Art. 10	Estabelece que “[...] os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis” (Brasil, 1991).
Art. 25	Determina “[...] à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social” (Brasil, 1991).

Fonte: Elaborado pelas autoras, adaptado de Brasil (1991).

A obrigatoriedade do poder público em gerir e proteger os documentos de arquivo, estabelecida no artigo primeiro, retira dos órgãos públicos a possibilidade de se eximir das consequências da falta de gestão documental, o que favorece à sociedade e ao profissional da informação, uma vez que a gestão adequada possibilita a preservação e o acesso às fontes primárias e confiáveis de informação. Também indica que gerir e mediar tais informações apoia não só a administração, mas também a cultura e o desenvolvimento científico, o que remete ao papel social do mediador.

As determinações contidas nos artigos terceiro e oitavo, se cumpridas pelos órgãos públicos, facilitam a atividade do mediador da informação, pois pode orientá-lo no exercício de atividades de mediação implícita voltadas ao processo de gestão, mas também explícitas já que, conseqüentemente, poderá orientar seus usuários com mais precisão ao compreender as fases do ciclo de vida dos

documentos e o conjunto de procedimentos que compõe a gestão documental. Exemplificando: um usuário solicita uma cópia de uma portaria de instituição de determinada comissão; se os preceitos legais foram seguidos, o mediador saberá que se a informação está na fase corrente, ela geralmente fica junto aos setores do órgão, já na fase intermediária, comumente fica localizada nos arquivos centrais, e na fase permanente, mantidos no acervo histórico ou no arquivo central. Entretanto, sem uma gestão eficiente fica inviável para o mediador orientar o usuário com precisão onde a informação desejada pode ser encontrada.

O cumprimento, pelos órgãos governamentais, dos preceitos contidos nos artigos 10 e 25, e o conhecimento deles pelo mediador da informação, pode evitar a eliminação indiscriminada dos documentos que estão sob sua custódia e de se inviabilizar o acesso aos documentos de valor histórico, científico e cultural devido à sua eliminação equivocada. Também, baseando-se nesses dispositivos legais, pode-se cobrar das autoridades a responsabilização, na esfera cível, administrativa e criminal, dos descumpridores da lei.

A segunda lei analisada foi a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Brasil, 2011), conhecida como lei de acesso à informação ou simplesmente LAI. Ela é regulamentada pelo Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012 (Brasil, 2012). Considera-se que o conhecimento desta lei pelos profissionais da informação também é indispensável para o exercício de suas atividades, visto que os seus preceitos apontam aspectos que favorecem o desenvolvimento da mediação explícita (Quadro 3).

Quadro 3 - Trechos da Lei n. 12.527/2011

<p>Art. 3º</p>	<p>[...] Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública (Brasil, 2011).</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>[...] esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:</p> <p>I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. E seus parágrafos.</p>
<p>Art. 9º</p>	<p>Determina a “[..] I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação (Brasil, 2011).</p>
<p>Art. 10</p>	<p>Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.</p> <p>§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.</p> <p>§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.</p>

Art. 12	Determina a gratuidade no serviço de busca e de fomento da informação (Brasil, 2011), podendo ser cobrado, conforme o § 1º, apenas, “[...] o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.” (Brasil, 2011). E isentando desse custo, de acordo com seu § 2º, “[...] aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família [...]” (Brasil, 2011).
------------	--

Fonte: Elaborado pelas autoras, adaptado de Brasil (2011).

Os preceitos sinalizados no terceiro artigo contribuem para a dimensão ética da mediação, ao impedir que as instituições públicas decretem de forma inadequada o sigilo sobre os documentos produzidos e custodiados por elas, o que impediria e/ou dificultaria o acesso e a mediação da informação, uma vez que tanto o mediador quando os usuários ficariam impedidos de obter a informação almejada. Além disso, favorece o acesso às informações, tornando mais eficiente a atuação do profissional da informação na busca, uso e atendimento às necessidades informacionais do cidadão, já que as informações de interesse público seguirão critérios e políticas de acesso de acordo com o arcabouço legal, o que também contribui para o progresso social, uma vez que, os parâmetros democráticos estabelecidos em tais preceitos asseguram não só o acesso e o uso, mais também possibilitam, com a ajuda do profissional mediador, a apropriação da informação, favorecendo o fortalecimento das lutas por inclusão e justiça social (Gomes, 2020).

O artigo sétimo traz uma gama de preceitos favoráveis ao acesso e à mediação da informação, porque, além de estabelecer que as instituições devem fornecer orientação de como e onde as informações podem ser solicitadas e localizadas, expõe um rol com diversas possibilidades de pedidos de informação, o que esclarece tanto para o mediador quanto para os usuários os critérios e quais informações podem ser acessadas, dinamizando o processo de busca e acesso às mais diversas fontes documentais. Ainda, com destaque cita-se: o parágrafo segundo, que assegura, quando a informação for parcialmente sigilosa, o acesso à parte não sigilosa dela (Brasil, 2011); o parágrafo quarto, que impõe medidas

disciplinares para o agente público que negar acesso às informações solicitadas sem a devida fundamentação (Brasil, 2011). Nesse sentido, ressalta-se também o artigo 32, que prevê a abertura de sindicância no caso de extravios da informação. (Brasil, 2011), ou seja, o conhecimento desses preceitos permite que os mediadores da informação sejam amparados legalmente tanto na sua atividade de busca e acesso à informação, quanto na solicitação de responsabilização por sua indisponibilidade.

Considera-se que o artigo nono aponta para atividades do serviço de referência realizado pelo mediador da informação, pois prevê a criação de um setor para responder aos pedidos de acesso à informação, cabendo ao profissional da informação a orientação aos usuários de como formular o pedido, para quem direcionar, protocolar, responder aos pedidos e publicizar a atividade do setor para incentivar a atuação da população. Entretanto, atenta-se para o fato de que é necessário que o serviço de referência deva ser realizado por profissionais com formação específica que os qualifique para esse fim, pois não basta dar acesso, é necessário que o mediador forneça elementos suficientes para que o usuário se aproprie da informação, gerando novos conhecimentos e novas indagações para suas necessidades informacionais o que promove sua participação nos mais diversos seguimentos sociais, ampliando sua contribuição para o protagonismo social.

A LAI, no parágrafo terceiro do artigo 10, proíbe que se façam exigências quantos aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (Brasil, 2011), o que estimula a demanda por informação e o aumento das atividades do mediador da informação, tendo em vista que não haverá imposições ou obstáculos para se efetuar um pedido de acesso à informação.

E, por fim, tem-se o preceito estabelecido no artigo 12 que aponta para a gratuidade no serviço de busca e fomento da informação. Acredita-se que esse aspecto facilita o acesso à informação pelos cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica e estimula a disponibilização e difusão de informações públicas de interesse social. Esse preceito aumenta a

responsabilidade dos mediadores da informação perante a sociedade, visto que diversifica e amplia o número de usuários da informação, o que requer dos profissionais mediadores capacitação para atender tanto os usuários bem instruídos como os que tem pouca instrução de forma que ambos consigam se apropriarem da informação.

A terceira e última Lei a ser analisada foi a de n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2018), que é definida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ela foi alterada pela Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019, “[...] para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.” (Brasil, 2019). O Quadro 4 apresenta trechos de artigos que apontam para a mediação da informação.

Quadro 4 - Trechos da Lei n. 13.709/2018

Art. 1º	Determina que “As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (Brasil, 2019).
Art. 2º	Prevê que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2019).
Inciso I e II do Art. 5º	I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

Fonte: Elaborado pelas autoras, adaptado de Brasil (2018).

Em seu parágrafo único do artigo primeiro, a LGPD aborda a sua esfera de atuação, que envolve todos os níveis de governo e todo o território nacional, o

que garante o uso seguro e protegido às informações pessoais. Assim, com esse dispositivo, os usuários poderão ter maior segurança e privacidade no compartilhamento de suas informações não apenas em um determinado território, mas em toda a extensão do país.

As determinações previstas no artigo segundo são preceitos fundamentais para garantir que os dados pessoais não sejam tratados de forma inapropriada, garantindo a segurança aos cidadãos que precisam fornecer seus dados pessoais na execução das atividades administrativas e orientando os profissionais mediadores da informação a como proceder no tratamento destes dados.

Além disso, atuar de acordo com esses preceitos possibilita aos mediadores se constituírem em um protagonista social, ou seja, “[...] ao assegurar a efetividade da ação no desenvolvimento e fortalecimento do protagonismo social, intencionalidade central da mediação da informação, o próprio mediador se transforma em sujeito político, sujeito da ação, enfim, em um protagonista social” (Gomes, 2021, p. 3).

Isso ocorre porque o artigo segundo está intimamente ligado à dimensão ética da mediação da informação, a qual prevê uma interação mediadora consciente, capaz de desenvolver no mediado os mais diversos pontos de integração e evolução social, tais como: (a) o respeito à sua privacidade; (b) a sua liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (c) a sua inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (d) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais etc., o que faz desses sujeitos cidadãos mais ativos e atuantes nas transformações e progressos sociais.

E, para concluir a análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tem-se os preceitos estabelecidos no inciso I do artigo quinto que conceitua dado pessoal como: “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2019). E, em seu inciso II do artigo quinto, elenca os tipos de dados que não devem ser expostos por seus manipuladores, protegendo todos os cidadãos brasileiros de terem seus dados violados e evitando, assim, que sejam

objeto de preconceitos, situação vexatória, danos financeiros e afins. Nesse aspecto, os profissionais da mediação da informação também são favorecidos, por terem neste dispositivo legal um norteador para coleta, tratamento e disponibilização de documentos com dados sensíveis, assim como fundamentos característicos da dimensão dialógica da mediação, que engloba o respeito, a alteridade e a liberdade de expressão.

5 Considerações finais

Este trabalho se propôs a verificar se as Leis n. 8.159/1991, 12.527/2011 e 13.709/2018 podem contribuir para a mediação da informação, buscando elucidar o papel de tais legislações como instrumento facilitador da ação mediadora de arquivistas e bibliotecários, tendo em vista as necessidades informacionais dos usuários.

Os resultados apontam que apesar de considerarem importante a existência de legislações que auxiliem em suas atividades a maioria dos profissionais da informação (arquivistas e bibliotecários participantes da pesquisa) não veem a relação entre as legislações abordadas e suas atividades voltadas à mediação, o que os afasta de se beneficiarem das legislações para desempenhar uma mediação consciente que busca obter, por meio de critérios, as diversas dimensões que permeiam a mediação da informação e que contribuem para o processo de apropriação e uso da informação pelos cidadãos.

As possíveis causas da dissociação entre as legislações abordadas e as atividades voltadas à mediação não foram investigadas, visto que ampliaria muito o trabalho deixando-o incompatível com o formato de artigo, mas evidencia a necessidade de novas pesquisas nesse sentido.

Os resultados também mostraram que existem diversas legislações que podem auxiliar nas atividades de mediação da informação e, dentre elas, as mais conhecidas pelos mediadores (arquivistas e bibliotecários participantes da pesquisa) são a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Arquivos. Todas essas legislações contribuem a gestão eficiente e

transparente das informações, bem como para fomentar o desenvolvimento científico e social, de modo a favorecer o alcance das dimensões ética e política da mediação da informação. Assim, é inegável que o conhecimento e aplicação de legislações específicas ajudam no desempenho das atividades mediadoras implícitas e explícitas.

Conclui-se que analisar tais legislações à luz da mediação da informação possibilita o entendimento da ação mediadora enquanto um processo que permite o desenvolvimento científico e social, visto que busca aprimorar o conhecimento das pessoas, além de estimulá-las a desenvolver uma maior autonomia na busca e uso das informações. Isso leva à compreensão de que mediar a informação é um trabalho complexo que exige profissionais qualificados e conscientes de sua responsabilidade política e social.

Referências

ALMEIRA JÚNIOR, Oswaldo Francisco. Mediação da informação e múltiplas linguagens. **Tendências da pesquisa brasileira em Ciência da Informação**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 89-103, 2009.

ALMEIRA JÚNIOR, Oswaldo Francisco. Mediação de informação: um conceito atualizado. *In*: BORTOLIN, Sueli; SANTOS NETO, João Arlindo; SILVA, Rovilson José (org.). **Mediação oral da informação e da leitura**. Londrina: ABECIN, 2015. p. 9-32.

ALMEIRA JÚNIOR, Oswaldo Francisco. O que é Informação? **INFOhome**, [s.l.], abr. 2019.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (DBTA)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Legislação arquivística brasileira e correlata**. Rio de Janeiro: CONARQ, 2022.

BASTOS, Marco Toledo. Medium, media, mediação e midiatização: a perspectiva germânica. *In*: MATTOS, Maria Ângela; JANOTTI JUNIOR, Jeder;; JACKS, Nilda (org.). **Mediação & Midiatização**. Salvador: EDUFBA, 2012. p. 53-77.

BRANDÃO, Gleise da Silva. **A mediação da informação e o papel do mediador**: perfil e competências necessárias para uma atuação consciente. 2021. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Instituto de Ciência da Informação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

BRANDÃO, Gleise; BORGES, Jussara. A mediação da informação: uma revisão conceitual. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 3-19, 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 139, n. 3, p. 1, 4 jan. 2002.

BRASIL. Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 149, n. 94-A, p. 1, 16 maio 2012.

BRASIL. Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 129, n. 455, p. 2, 9 jan. 1991.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 148, n. 221-A, p. 1, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 157, n. 246, p. 1, 20 dez. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissões mistas. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Legislação e normativas. **O que é Legislação**. Brasília: Câmara dos Deputados, [2025].

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Henriette Ferreira. Dimensão ética da mediação da informação: eixo articulador das demais dimensões e o desafio do intelectual orgânico em favor do protagonismo social. **International Review of Information Ethics**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29173/irrie393> . Acesso em: 4 jul. 2024.

GOMES, Henriette Ferreira. Mediação da informação e suas dimensões dialógica, estética, formativa, ética e política: um fundamento da Ciência da Informação em favor do protagonismo social. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 4, p. 1-23, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n4.57047> . Acesso em: 17 jan. 2023.

GUEDES, Roger de Miranda. O profissional da informação frente à lei de acesso à informação pública: condutas possíveis. **Biblos: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, Rio Grande, v. 28, n. 2, p. 59-72, 2014.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua um projecto filosófico**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

NASCIMENTO, Natália Marinho; MORO-CABERO, Maria Manuela; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Mediação da informação em ambientes empresariais com enfoque nos fluxos de informações. *In: ENCONTRO DE PESQUISA EM INFORMAÇÃO E MEDIAÇÃO*, 2., 2015: **Anais [...]**. Marília: UNESP, 2015.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo teoria e prática**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SILVA, Jonathas Luiz Carvalho. **Percepções conceituais sobre mediação da informação**. **INCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v. 6, n.1, p. 93-108, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2178-2075> .v6i1p93-108. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

**Analysis of laws n. 8,159/1991, 12,527/2011 and 13,709/2018
according to their contributions to assisting the activities of
archivists and librarians, aimed at mediating information**

Abstract: This article aims to verify whether Laws n. 8,159/1991, 12,527/2011 and 13,709/2018 can contribute to the mediation of information, with the specific objective of elucidating the role of such legislation as an instrument to facilitate the mediator's activities in meeting users' informational needs. The research is classified as descriptive and, depending on the methods used, it is considered bibliographic and documentary. To support the documentary research, an online questionnaire was also applied (from the 22nd to the 25th of May 2023) with archivists and librarians, as these information professionals are among those who work most with mediation activities. The sample included the participation of 338 of these professionals, of which only 55 responded. Of this number, 72.7% correspond to archivists and 27.3% correspond to librarians. Regarding the way of approaching and analyzing data, the research is classified as qualitative. And the results revealed that: a) the majority of information professionals, archivists and librarians participating in the research, are unaware of the relationship between the legislation covered and their contributions in assisting activities aimed at mediation; b) that the legislations best known to mediators are the Access to Information Law, the Personal Data Protection Law and the Archives Law; and c) that all these legislations help in the performance of mediation activities and contribute to the efficient and transparent management of information, as well as to foster scientific and social development, in order to favor the achievement of the ethical and political dimensions of information mediation.

Keywords: information mediation; access to information; access to information law; archives law; data protection law

Declaração de autoria

Concepção e elaboração do estudo: Derian Santos, Gleise Brandão, Germana Araujo

Coleta de dados: Derian Santos, Gleise Brandão, Germana Araujo

Análise e interpretação de dados: Derian Santos, Gleise Brandão, Germana Araujo

Redação: Derian Santos, Gleise Brandão, Germana Araujo

Revisão crítica do manuscrito: Derian Santos, Gleise Brandão, Germana Araujo

Autoria para correspondência

Derian Santos

derian.santos@academico.ufs.br

Como citar

SANTOS, Derian; BRANDÃO Gleise; ARAUJO, Germana. Análise das leis n. 8.159/1991, 12.527/2011 e 13.709/2018 segundo suas contribuições no auxílio às atividades dos arquivistas e bibliotecários, voltadas à mediação da informação. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 31, e-142952, 2025. <https://doi.org/10.1590/1808-5245.31.142952>

Parecer(es) aberto(s):

<https://doi.org/10.1590/1808-5245.31.142952A>

Recebido: 10/10/2024

Aceito: 03/02/2025

